



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. MINUTA EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SRP. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO PARA REALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL

ASSUNTO: Análise jurídica da minuta de edital e anexos de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico – tipo menor.

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, sobre a legalidade da minuta de edital no procedimento da licitação em exame, em sua fase interna, na modalidade Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preço (SRP), visando à **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO PARA REALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA.**

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado dos objetos a serem



licitados, pela elaboração de minuta de edital e seus anexos (termo de referência, minuta do contrato etc...).

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

Este é o breve relatório.

2- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Quanto à análise do Procedimento Administrativo nº 9/2021-00087 que trata sobre AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO PARA REALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA, na modalidade Pregão Eletrônico – SRP.

A matéria em questão é atualmente discutida pelas das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520/2002, do Decreto Federal 7.892/2013, do decreto 10.024/2019 além das demais legislações pertinentes à matéria.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada **Pregão** se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

O artigo 1º do Decreto nº 10.024/19 regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Ainda no Artigo 1º em seu parágrafo 3º do referido Decreto, esclareceu que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica será obrigatória.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

O Artigo 3º do Decreto n 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Com essa definição, podemos afirmar tranquilamente, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os serviços a serem licitados enquadram-se perfeitamente no conceito de comuns.



No que tange ao Sistema de Registro de Preços, dispõe o Artigo 3º do Decreto Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, que:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A conformidade da realização desta modalidade de licitação à luz do dispositivo em comento e em consonância, também, com a Lei 8.666/93 em seu artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como também está prevista no art. 11 da Lei nº 10.520/02, vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no [art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

É importante frisar que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº.10.520/02 e sim uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, dentre outras possibilidades prevista no Decreto 7.892/2013 onde a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

Deste feito, o SRP, é a melhor alternativa, tendo em vista ser conveniente a aquisição do bem de forma parcelada, assim como há necessidade de aquisição por mais de um órgão.



Assim, a fase preparatória do pregão eletrônico deverá observar o que dispõe o art. 3 da lei do pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Deve -se também, ser observado na fase preparatória da Licitação na modalidade pregão eletrônico, os pressupostos trazidos no Artigo 8º do Decreto 10.024/2019, in verbis:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso



Portanto, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do Art. 1º da lei que trata da licitação na modalidade pregão.

Em análise das documentações acostadas do processo licitatório alhures, verifica-se que a priori encontram-se atendidas tais exigências quanto a fase interna e no que se refere a dotação orçamentária, nos termos do art. 7º, § 2º do Decreto nº 7.892/2013, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, a qual somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Ou seja, diante do já destacado anteriormente, a melhor técnica jurídica orienta pela possibilidade da realização do Pregão na forma eletrônica.

Observo ainda, que a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte, Decreto nº 7.892/2013 e Decreto nº 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato, satisfazendo também o previsto no Art. 3º do Decreto nº 10.024/2019.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo



acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital nos diários oficiais da União, imprensa oficial do Estado, do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para a sessão de recebimento de Propostas e de Habilitação, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCM-PA e disponibilização do edital no sistema de compras Governamentais onde pretende-se realizar a licitação na forma eletrônica.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

3- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida. Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade Pregão, acostada ao processo, **manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade da minuta do edital e anexos e a realização do certame nessa modalidade na forma Eletrônica.**

É o parecer.

Belém Pará – PA, 14 de setembro de 2022.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353.